



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1500/99

Revoga-se a Lei nº 1439/96 que Cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes junto à Câmara Municipal, considerando o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS DO FMAS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, de natureza contábil, com o objetivo de realizar as receitas e despesas destinadas à área de assistência social do Município.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 2º - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Assistência Social;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais, e de pessoas físicas;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V - receitas decorrentes da prestação de serviço e de outras transferências de direito do Fundo em virtude de lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VII - outras receitas que venham a ser legalmente realizadas.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FMAS

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social será administrado pela unidade administrativa de assistência social da Prefeitura, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os pagamentos e recebimentos do Fundo Municipal de Assistência Social serão efetuados e controlados operacionalmente pela Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º - A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social será feita pelo Serviço de Contabilidade da Prefeitura que fornecerá mensalmente a demonstração da receita e da despesa e anualmente o balanço geral do Fundo.

Art. 4º - Compete à unidade administrativa de assistência social da Prefeitura:

I - elaborar, e submeter à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, a proposta orçamentária do FMAS, em consonância com os programas de assistência social, sem prejuízo das demais políticas públicas;

II - administrar os meios necessários à realização das receitas do FMAS;

III - administrar a execução das despesas de assistência social, feitas diretamente pela Prefeitura ou por meio de convênios e contratos;

IV - elaborar e submeter à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social:

a) relatórios sobre situações, serviços e atividades da área de assistência social;

b) a demonstração mensal das receitas e despesas realizadas pelo FMAS;

c) a prestação anual de contas do FMAS.

V - prestar contas da aplicação dos recursos às respectivas entidades financiadoras.

VI - planejar, dirigir, supervisionar e controlar as diversas atividades administrativas necessárias à eficiência e eficácia das ações de assistência social, compreendendo, entre outras:

a) os contatos e coordenação com outras esferas de governo, empresas e entidades;

b) os contatos e coordenação com as demais unidades administrativas da Prefeitura;

c) a articulação com as entidades de assistência social do Município, grupos de beneficiários e com o público em geral;

d) a administração e controle dos contratos e convênios do setor, bem como das dotações e despesas do FMAS.

e) a obrigatória instrução de toda e qualquer despesa a ser executada com recursos do FMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO IV DO ORÇAMENTO DO FMAS

Art. 5º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social contemplará recursos apenas para o financiamento de programas que tenham por finalidade ações diretamente dirigidas para a assistência social, abrangendo, entre outros:

I - o programa de assistência à criança e ao adolescente aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

II - o sistema de benefícios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;

III - programa de reintegração do indivíduo à família e à sociedade;

IV - programa de formação do indivíduo para o trabalho;

V - projetos de construção de moradia para a população de baixa renda;

VI - empreendimentos comunitários voltados para a produção e obtenção de renda e melhoria das condições de vida;

VII - programa de promoção do idoso e de pessoas portadoras de deficiência;

VIII - projetos especiais, em que a aplicação dos recursos será feita de acordo com a destinação prevista na sua fonte de captação.

IX - O FMAS fica autorizado a constituir outros ativos, mediante a apresentação de projetos aprovados pelo COMAS, bem como contratar assessoria e serviços

§ 1º - A Prefeitura, por outras dotações da unidade administrativa de assistência social, arcará com as despesas necessárias ao funcionamento do sistema municipal de assistência social, incluídas as relativas a pessoal, material, instalações e equipamentos e similares.

§ 2º - A proposta orçamentária do FMAS deverá ser elaborada e aprovada a tempo de integrar a Proposta do Orçamento anual do Município.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados exclusivamente no financiamento, total ou parcial, dos programas de assistência social previstos no Orçamento Anual do FMAS e em projetos especiais, segundo a regra do inciso VIII do artigo anterior.

§ 1º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos financeiros e orçamentários.

§ 2º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados créditos adicionais autorizados por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Os projetos e atividades de assistência social executados diretamente pela Prefeitura ou por entidades conveniadas.

§ 1º - O repasse de recursos para entidades de assistência social dependem de prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social, observadas as disposições legais.

§ 2º - São condições para a obtenção de recursos do FMAS por parte das entidades de assistência social:

- a) ter registro no Conselho Municipal de Assistência Social;
- b) apresentar à Prefeitura o plano de aplicação dos recursos;
- c) ter prestado contas dos recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

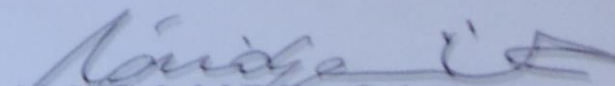
Art. 8º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados na rede bancária oficial, em conta específica sob a denominação de "Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS".

Art. 9º - O Fundo Municipal de Assistência Social terá duração por prazo indeterminado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 27 de dezembro de 1999.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL